

PRECEDENTES

REPERCUSSÃO GERAL (STF)

TEMA 1.157 (ARE 1.306.505)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.157 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário do Estado do Acre, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

(Julgado em 28/03/2022 - Acórdão pendente de publicação)



EMENTÁRIO SELECIONADO

PERICULOSIDADE. MANUSEIO DE MÁQUINA DE RAIOS-X DE FORMA INTERMITENTE.

Comprova o reclamante que a reclamante trabalhava manuseando máquina de raio-X, estando sujeito a risco de exposição à radiação, de modo habitual e forma intermitente, devida a condenação da empresa ao pagamento de adicional de periculosidade.

(ROT-0010276-97.2021.5.18.0141, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/03/2022)



DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO E PAGAMENTO DAS COMISSÕES. OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Tendo sido provado que a modificação unilateral na forma de cálculo e pagamento das comissões resultou em redução salarial ilícita, vedada pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal, é forçoso manter a sentença que condenou a empregadora no pagamento de diferenças da remuneração variável. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

(ROT-0010008-69.2021.5.18.0003, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 25/03/2022)

PANDEMIA COVID-19. DISPENSA DE EMPREGADO. FORÇA MAIOR OU FATO DO PRÍNCIPE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CRÉDITOS RESCISÓRIOS POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. FGTS.

A norma do artigo 502 da CLT estabelece os parâmetros objetivamente aferíveis para fins de enquadramento como força maior. A redação do artigo 502 da CLT não foi alterada pela MP927/2020, tampouco pela Lei nº14.020/2020, resultante da conversão da referida medida provisória para fazer constar dispensa durante a pandemia (covid-19) como hipótese de redução da indenização FGTS devida ao trabalhador, em havendo dispensa sem justa causa. A pandemia em si mesma não atrai a incidência do art. 486, da CLT que trata de fato do príncipe, pois, não foi o ato estatal que acarretou toda essa grave situação jurídica, econômica, sanitária e social, mas a pandemia do coronavírus.



(ROT - 0010202-80.2021.5.18.0161, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/03/2022)

EXECUÇÃO INICIADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PRECLUSÃO.

Prescreve o caput do art. 795 da CLT que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. No caso, diante da inércia do executado, Estado de Goiás, em alegar, no momento oportuno, a suposta nulidade por violação ao art. 878 da CLT, operou-se a preclusão temporal, de modo que não cabe suscitá-la a posteriori.

(AP - 0010480-78.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/03/2022)



"PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em tratando-se de bens com alienação fiduciária, a penhora recairá sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia (art. 835, XII do CPC). Considerando que as penhoras dos veículos recaíram sobre os bens em si, e não sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária, julgo correta a decisão de origem que tornou sem efeito os autos de penhora" (TRT18, AP - 0010764-50.2013.5.18.0006, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, 12/08/2021).

(AP-0012025-54.2016.5.18.0003, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/03/2022)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI N. 9.096/1996. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS. RELEVÂNCIA DOS PARTIDOS POLITICOS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA. FINANCIAMENTO. ART. 833 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. VERBAS DE NATUREZA PÚBLICA.

1. Os partidos políticos são entidades privadas constitucionalmente incumbidos de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e organizados nos termos da lei, de estatutos e programas, com o objetivo de conquista do poder político e de defesa dos direitos fundamentais.

As agremiações partidárias são a expressão maior de uma das configurações da República, consistente na eletividade dos representantes populares, estruturados para mediar entre o pluralismo ideológico da sociedade e o interesse estatal de produzir uma unidade de decisão e ação governamental.

O financiamento dos partidos políticos é instituto que proporciona a consecução de suas atividades, e especificamente o financiamento público, formalizado pelos repasses dirigidos ao Fundo Partidário, promove o estabelecimento do sistema de concorrência partidária e igualdade formal.

Após a incorporação dos repasses ao Fundo Partidário, os valores transferidos, públicos ou privados, incorporam a natureza jurídica pública e, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, passam a ter destinação vinculada e específica à subsistência do Partido.

Nos termos do inciso XI, do art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, vedação que se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira.

Recurso especial provido para decretar a impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente destinada ao depósito do Fundo Partidário. (grifei)

(REsp REsp 1891644 / DF RECURSO ESPECIAL 2020/0216908-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, data do julgamento 06/10/2020, data da publicação 05/02/2021)

(AP - 0010835-17.2020.5.18.0003, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 24/03/2022)



(...) "MÉDICO. INTERVALO DA LEI 3.999/1961. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a sentença a qual condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 minutos de repouso para cada 90 minutos de trabalho do médico, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/1961. A jurisprudência desta Corte entende que cabe ao empregador o ônus da prova quanto à fruição do intervalo de 10 minutos de repouso para cada 90 minutos de trabalho, previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/1961. Precedentes. Assim, na medida em que resta incontroversa nos autos a ausência dos intervalos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 3.999/61, correta a condenação imposta pelas instâncias ordinárias. Decisão do Tribunal Regional em sintonia a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(...) (AIRR-2753-87.2014.5.02.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/12/2020)".

(ROT - 0011194-58.2020.5.18.0005, Relator: Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/03/2022)

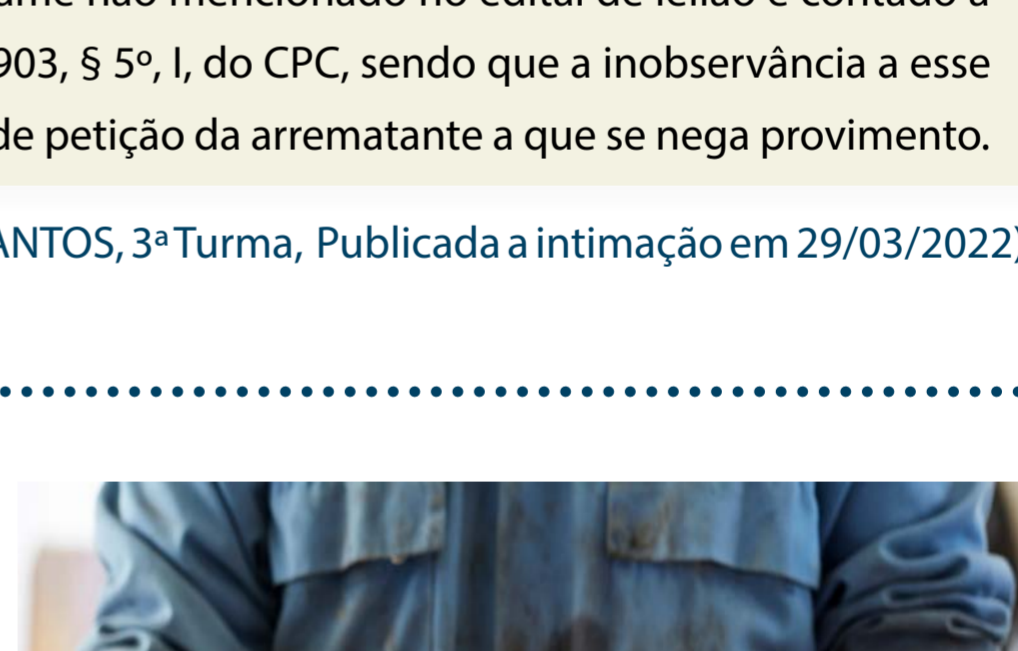
ARREMATACÃO. ÔNUS PENDENTE SOBRE O BEM ARREMATADO NÃO MENCIONADO NO EDITAL. PRAZO PARA ARGUIÇÃO PELO LICITANTE.

O prazo de 10 dias para o arrematante apontar a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital de leilão é contado a partir da data da assinatura do auto de arrematação, a teor do que dispõe o art. 903, § 5º, I, do CPC, sendo que a inobservância a esse prazo legal acarreta a preclusão temporal tal como declarada na origem. Agravo de petição da arrematante a que se nega provimento.

(AP - 0012154-38.2016.5.18.0010, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/03/2022)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAXAS E ÓLEOS MINERAIS. CREME DE PROTEÇÃO.

A utilização de creme protetor, embora se destine à proteção das mãos, não elide o contato cutâneo com os agentes insalubres óleos e graxas de origem mineral, quando o contato também ocorre com outras partes do corpo, sem proteção. Além disso, o atrito nas atividades laborais retira a camada protetora do creme, sendo consideradas insalubres, em grau máximo, as atividades desenvolvidas em contato com essas substâncias cancerígenas" (TRT-4 - RO: 00205668220155040203, Relatora DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA Data de Julgamento: 16/08/2017, 6ª Turma)

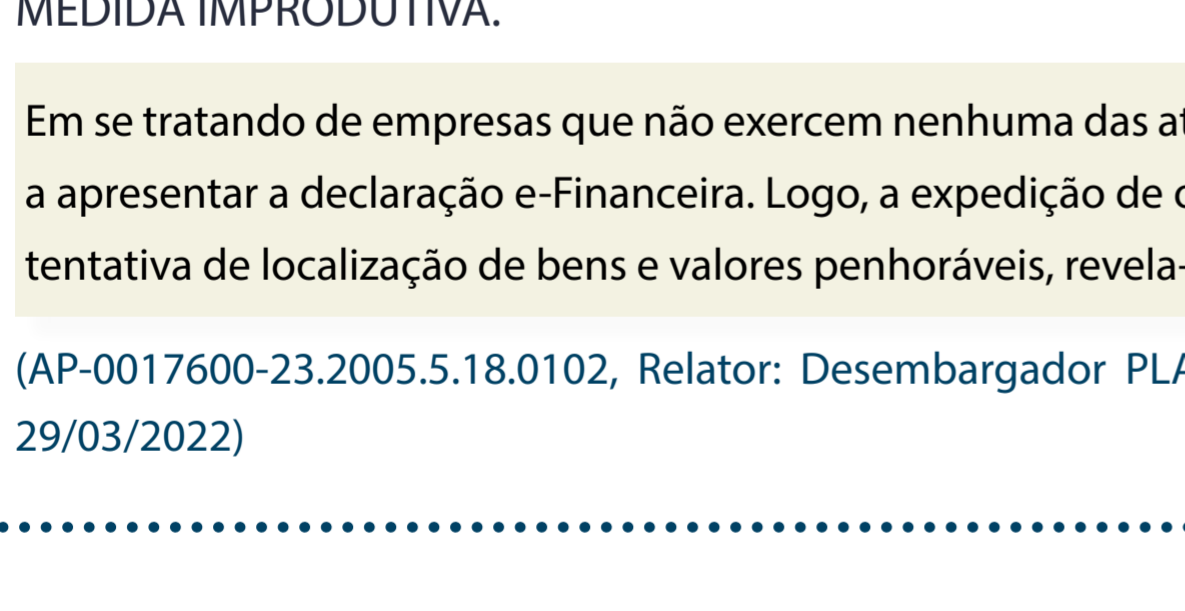


(RORSum-0010167-43.2021.5.18.0122, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 28/03/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CONSULTA À DECLARAÇÃO E-FINANÇEIRA. MEDIDA IMPRODUTIVA.

Em se tratando de empresas que não exercem nenhuma das atividades descritas no artigo 4º da IN RFB 1571/2015, não estão obrigadas a apresentar a declaração e-Financeira. Logo, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fornecimento desse documento, na tentativa de localização de bens e valores penhoráveis, revela-se improdutiva, para os fins pretendidos pelo credor trabalhista.

(AP-0017600-23.2005.5.18.0102, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/03/2022)



"SÚMULA Nº 69. PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO INÍCIO DE PERÍODO LETIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA.

A dispensa sem justa causa de professor no início de período letivo, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais." (RA Nº 123/2017 - DEJT: 04.10.2017, 05.10.2017, 06.10.2017).

(ROT - 0011906-76.2019.5.18.0007, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 28/03/2022)

DESTAQUES TEMÁTICOS

VÍNCULO DE EMPREGO. OFÍCIO RELIGIOSO

MEMBRO FUNDADOR DA IGREJA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO.

Comprovado que o reclamante, como membro fundador da Igreja reclamada, agia em nome desta entidade religiosa, autuava no interesse desta entidade, o qual se confundia com o seu próprio interesse, participando, em algumas oportunidades, de decisões financeiras, não há que se falar em vínculo de emprego.



(ROT-0010424-77.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/03/2022)

"VÍNCULO DE EMPREGO. OFÍCIO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E ONEROSIDADE. TRABALHO VOLUNTÁRIO.

Em regra, as atividades de assistência espiritual e social desenvolvidas por religioso em prol da comunidade não geram vínculo de emprego, com as instituições, haja vista que se trata de atividade voluntária, decorrente de inclinação vocacional, onde o religioso guarda intuito de se dedicar ao próximo como manifestação do seu amor e temor a Deus. Contudo, em apego ao princípio da primazia da realidade, necessário examinar com cuidado, em toda relação posta em juízo, se os requisitos do vínculo empregatício se afiguram (ou não) meramente religioso, tendo a autora, na condição de vocacionada, escolhido, por devoção religiosa e afinidade, o projeto de recreação para crianças e adolescentes, não existindo nenhum traço de subordinação jurídica, nem de onerosidade. Configuração de trabalho voluntário. Recurso obreiro desprovido, no particular" (TRT18, ROT - 0011467-65.2018.5.18.0083, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OJC de Análise de Recurso, 04/06/2020).

(ROT - 0010445-88.2020.5.18.0054, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/12/2021)

PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO INSTITUCIONAL.

Desvirtua-se a instituição "que perde o seu sentido de difusão de uma determinada fé, para transformar-se em 'mercadora de Deus', estabelecendo um verdadeiro 'comércio' de bens espirituais, mediante pagamento." Nesse caso, a instituição "aparenta finalidade religiosa" mas dedica-se a "explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos"; e esse "caráter comercial" da Igreja permite que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os "pastores" e a instituição" (TST, AIRR-148200-76.2009.5.04.0751, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 5/9/2012). A inexistência de desvirtuamento institucional impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

(ROT-0011259-69.2020.5.18.0129, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/09/2021).

ESPOSA DE PASTOR DE IGREJA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que a autora era membro da Igreja antes do matrimônio, que as atividades realizadas possuíam objetivos cívicos, culturais e de assistência à pessoa, e eram exclusivamente designadas em razão de sua condição de esposa do pastor, não há que se falar em vínculo empregatício, pela configuração de trabalho voluntário (art. 1º da Lei 9.608/98).

(ROT-0011481-72.2019.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 24/08/2021)

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Admitindo a ré a prestação de serviços pelo reclamante, porém na condição de prestação autônoma, compete à reclamada a prova da inexistência dos requisitos aptos a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício (artigo 811, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular.

(ROT-0011441-49.2019.5.18.0013, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/03/2022)

